



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC – 04720/15**

*Administração direta Municipal. **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. Prestação de Contas Anual, exercício de 2014. Regularidade das contas. Recomendação à atual gestão.***

**ACÓRDÃO AC2 - TC -00188/18**

**1. RELATÓRIO**

- 1.01. Os autos do **Processo TC-04720/15** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, relativa ao **exercício de 2014**, da **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, sob a responsabilidade do ordenador de despesa, o Procurado Geral JOSÉ FERNANDES MARIZ, foram examinados pela **Auditoria deste Tribunal**, cujo **relatório** (fls. 24/34) observa, em **resumo**:
- 1.1.01.** A PCA da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande se constitui como parte integrante da PCA apresentada pelo Poder Executivo do Município de Campina Grande (**Processo TC nº 04723/15**), tendo sido encaminhada ao TCE em 31 de março de 2015, dentro do prazo legal, em conformidade com a determinação normativa deste Tribunal.
- 1.1.02.** O orçamento anual (LOA) para o **exercício de 2014** (Lei nº 5.413/2014, de 30/12/2013) fixou a despesa para a Procuradoria Geral do Município de Campina Grande- PGM, no montante de **R\$ 6.650.000,00**, equivalente a **0,71%** da despesa total fixada na LOA (**R\$ 931.522.710,00**) para o Município. Foram abertos créditos adicionais no montante de **R\$995.000,00**, correspondendo em sua totalidade a créditos suplementares. Houve, também, anulação de dotação no valor de **R\$ 370.000,00**.
- 1.1.03.** A despesa realizada no exercício somou **R\$ 6.182.447,22**, sendo que as despesas mais relevantes foram: "Vencimentos e Vantagens Fixas" – **R\$5.666.537,45** e "Contratação por Tempo Determinado" - **R\$195.000,00**, que juntas correspondem a **94,80%** do total da despesa. Não houve Despesa de Capital.
- 1.1.04.** Os Restos a Pagar inscritos atingiram **R\$ 479.265,37**, correspondendo a **7,75%** do total das despesas empenhadas pela Procuradoria Geral do Município.
- 1.1.05.** Foram realizadas várias licitações durante o **exercício de 2014**, porém, os valores não foram informados.
- 1.1.06.** Não houve celebração de convênio no exercício em análise, constando apenas um convênio celebrado durante o **exercício de 2013** que teve vigência até **2015**. Todavia, não foi informado o seu valor.
- 1.1.07.** Não foi enviada a Relação de Inventário de Bens Móveis e Imóveis quando da entrega da PCA eletrônica, descumprindo o que preceitua o inciso XI, art. 15 da Resolução RN 03/ 10.
- 1.1.08.** As informações contidas na relação da frota dos veículos enviada pela entidade auditada, não condizem com aquilo que é pedido pelo art. 11 da Resolução RN 03-2010.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 01.02. Encaminhados os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, no **Parecer nº. 01102/17** (fls. 37/38), da lavra Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCAO, opinou pela: a) **REGULARIDADE** das contas do Sr. Procurador-Geral do Município de Campina Grande, Sr. José Fernandes Mariz; b) **RECOMENDAÇÕES** ao gestor no sentido de não mais incidir nas falhas ora examinadas quanto às omissões relativas às informações acerca dos valores de procedimentos licitatórios e relação dos bens daquele órgão municipal nas futuras prestações de contas.
- 01.03. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

### **2. VOTO DO RELATOR**

As **falhas** apontadas pela **Auditoria** na presente **Prestação de Contas** são as seguintes:

- a) Omissão quanto a valores dos procedimentos licitatórios realizados e convênio firmado com o Tribunal de Justiça/Sindicato dos Oficiais de Justiça;
- b) Ausência da relação de inventário de bens móveis e imóveis.

As **falhas** referidas, **não** são **relevantes** para **macular as contas**, todavia sem prejuízo de **recomendações** ao gestor no sentido de não mais incidir nas falhas ora examinadas.

Pelo exposto o **Relator vota** pela:

- 1. Regularidade das contas do Procurador Geral do Município de Campina Grande, Sr. José Fernandes Mariz, referentes ao exercício de 2014;
- 2. Recomendação ao gestor no sentido de não mais incidir nas falhas ora examinadas quanto às omissões relativas às informações acerca dos valores de procedimentos licitatórios e relação dos bens daquele órgão municipal nas futuras prestações de contas.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04720/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM à unanimidade:***

- I. JULGAR REGULAR as contas do Sr. Procurador-Geral do Município de Campina Grande, Sr. José Fernandes Mariz, referentes ao exercício de 2014.***
- II. RECOMENDAR ao gestor não mais incidir nas falhas ora examinadas quanto às omissões relativas às informações acerca dos valores de procedimentos licitatórios e relação dos bens daquele órgão municipal nas futuras prestações de contas.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 06 de março de 2018*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Presidente e Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 7 de Março de 2018 às 09:24



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Março de 2018 às 15:12



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO